

PROCESSO Nº: 4 / 2025

Processo: 4 / 2025

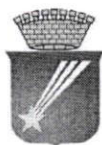
Data de entrada: 22 de Janeiro de 2025

Autor: Chefe do Executivo

Ementa: VETO INTEGRAL o Projeto de Lei n.º 826/2024, de autoria do Vereador Tércio Tinoco, que "Institui a obrigatoriedade do fornecimento de aparelhos abafadores de ruídos para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no município do Natal e dá outras providências", conforme mensagem n.º 004/2024.

Despacho Inicial:

_____ **NORMA JURIDICA** _____



PREFEITURA DO
NATAL

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO EXTRA
DE 10 DE JANEIRO DE 2025

MENSAGEM Nº. 004/2025

CMN - PROCESSO
Nº 04/25
FOLHA 02

À sua Excelência o Senhor

Eriko Samuel Xavier de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal do Natal

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete da Presidência

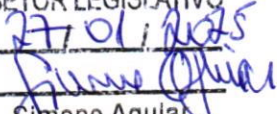
Recebido em 22/01/25 Hora 15:26
Karen

Natal, 10 de janeiro de 2025.

Senhor Presidente,

AO SETOR LEGISLATIVO

Em, 27/01/2025


Simone Aguiar
Ass. Parlamentar
Presidência

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar parcialmente o **Projeto de Lei n.º 826/2024**, de autoria do Vereador Tércio Tinoco, aprovado em sessão plenária realizada no dia 10 de dezembro de 2024 e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 18 de dezembro de 2024, o qual *“Institui a obrigatoriedade do fornecimento de aparelhos abafadores de ruídos para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no município do Natal e dá outras providências”*, por estar cívado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º da Constituição da República c/c arts. 21, inciso IX, 39, § 1.º e 55, VI e XI, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Em exame ao texto da proposição legislativa supracitada, verifica-se que tenciona o Poder Legislativo Municipal instituir no âmbito do Município do Natal a obrigatoriedade de fornecimento de abafadores antirruído para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) que estejam regularmente cadastradas no CAD Único (art. 1º, caput).



Inobstante o relevante desígnio social da proposição legislativa em análise, há óbice à sua subsistência no ordenamento jurídico municipal, em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

Precipuamente, ao instituir ao Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social – SEMTAS, a obrigação de fornecer abafadores antirruído para pessoas com TEA, o projeto de lei em comento invade a esfera de competência privativa do Chefe do Executivo para dispor acerca das atribuições, da organização e do funcionamento administrativo e da promoção de serviço público municipal, consoante se observa no art. 39, § 1º c/c art. 21, IX, e no art. 55, VI e XI, da Lei Orgânica do Município:

Art. 39. [...]

§ 1º - É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre matérias constantes dos incisos II, III, VIII, IX e X, do artigo 21, desta Lei. (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2017, de 07.12.2017)

Art. 21. [...]

IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

Art. 55. Compete privativamente ao prefeito:

[...]

VI – Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

Nesse aspecto, a referida ingerência revela-se na imposição à Administração Pública Municipal de fornecer os referidos aparelhos a todas as pessoas com TEA que estejam regularmente cadastradas no CAD Único e que atendam aos demais requisitos previstos no art. 2º, parágrafo único, do projeto de lei, atribuindo a SEMTAS o encargo de gerenciar e implementar a referida medida, de modo a criar novas atribuições a serem desenvolvidas por este órgão e influir diretamente no seu funcionamento administrativo.

A edição de norma pelo Poder Legislativo Municipal sobre matéria alheia à sua iniciativa legislativa, inobstante suas louváveis intenções, incorre em inequívoco vício jurídico,



uma vez que a usurpação de competência legislativa, por iniciativa parlamentar, viola a prerrogativa de iniciação do processo legislativo, cuja ocorrência traduz a sua inconstitucionalidade formal, comprometendo a integridade e a eficácia da proposição legislativa em análise.

A Lei Orgânica do Município, ao permitir, através de reserva expressa, a deflagração do processo legislativo em determinadas matérias, tencionou a efetiva materialização da independência e da harmonia entre os poderes. Desse modo, inexiste liberdade absoluta ao Poder Legislativo Municipal no âmbito da edição normativa, haja vista as limitações fixadas pelo ordenamento constitucional vigente.

Nesse contexto, o referido projeto de lei impõe atuação administrativa em determinado sentido e, por consequente, incide em esfera constitucionalmente reservada à atividade do Chefe do Poder Executivo, consubstanciada no **princípio constitucional da reserva de administração**, o qual constitui impedimento à ingerência normativa do Poder Legislativo em domínio próprio de atuação do administrador público, sobrepujando os limites de suas prerrogativas institucionais. Assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - **O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.** É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação



político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.

(STF, RE 427574 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Acórdão Eletrônico, j. 13/12/2011, DJe 030 10/02/2012, Pub. 13/02/2012) (Grifos acrescidos)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional. 3. Representação de inconstitucionalidade. Art. 2º da Lei 6.048/2016, do Município do Rio de Janeiro. Iniciativa parlamentar. Interferência na gestão de contratos de gestão celebrados pelo Poder Público e as Organizações Sociais. Representação de inconstitucionalidade julgada procedente pelo Órgão Especial do TJRJ. 4. **O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre matéria afeta à reserva de administração**, como aquela atinente à gestão de contratos celebrados pela Administração Pública. Precedentes. 5. Negado provimento ao agravo regimental.

(ARE 1337997 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 23-11-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 30-11-2021 PUBLIC 01-12-2021) (Grifos acrescidos).

Ao Poder Executivo compete especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam, os poderes de gestão política e administrativa.

Figura como atribuição do Chefe do Executivo Municipal designar à Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social - SEMTAS a competência e o encargo de fornecer aparelhos abafadores antirruído para pessoas com TEA no âmbito do Município do Natal, imputando-lhe o gerenciamento, a organização e a fiscalização respectivas.

O desrespeito à reserva de administração, retirando-se a prerrogativa natural da soberania exercida pelo Chefe do Executivo, resultam em violação ao princípio da separação de poderes, asseverado no art. 2º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do



Município¹, uma vez que as “regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito”². Assim, denota-se a inconstitucionalidade material da proposição legislativa.

Outrossim, a inconstitucionalidade do presente projeto de lei revela-se ainda na fixação de obrigações a serem cumpridas pelo Poder Executivo Municipal, acarretando eventuais ônus, sem qualquer previsão do impacto orçamentário-financeiro.

A obrigatoriedade fixada pelo presente projeto de lei pressupõe a aquisição pelo Poder Público Municipal de abafadores antirruído para disponibilizar, de modo a gerar aumento de despesa sem que haja autorização constitucional para fazê-lo, consoante aduz o art. 166, §3º, da Constituição Federal, desaguando em criação de políticas públicas que necessitam de encargos financeiros para sua implantação.

A Emenda Constitucional nº 95/2016 incluiu o artigo 113 do ADCT, dispondo que “a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro”.

Nota-se, no entanto, que o projeto de lei sobredito não dispôs sobre a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, inviabilizando eventual sanção. Deve ser observada a existência de dotação orçamentária para a realização do feito, com a devida indicação da fonte de custeio que suportará a despesa, a fim de se preservar a transparência e o equilíbrio das contas públicas.

A despesa pública suportada pelo ente concessor do benefício deverá ser amparada por recursos orçamentários específicos, observados os ditames dos art. 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a seguir:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e

¹ Em decorrência do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da Constituição Federal).

² ADI 5774, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20-09-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 02-10-2019 PUBLIC 03-10-2019.



compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Portanto, não há outra conclusão possível senão a de que o presente projeto de lei contém vícios insanáveis de inconstitucionalidade, em razão da usurpação da competência para deflagração do processo legislativo, da violação ao princípio constitucional da reserva de administração e ao regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios) e da geração de despesas sem qualquer previsão do impacto orçamentário-financeiro

Diante do exposto, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 826/2024, de autoria do Vereador Tércio Tinoco, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

processo legislativo em determinadas matérias, tencionou a efetiva materialização da independência e da harmonia entre os poderes. Desse modo, inexistiu liberdade absoluta ao Poder Legislativo Municipal no âmbito da edição normativa, haja vista as limitações fixadas pelo ordenamento constitucional vigente.

Portanto, não há outra conclusão possível senão a de que o presente projeto de lei contém vícios insanáveis de inconstitucionalidade, em razão da usurpação da competência para deflagração do processo legislativo e da violação ao princípio constitucional da reserva de administração e ao regime de separação e independência dos poderes.

Diante do exposto, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, VETO INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 086/2024, de autoria do Vereador Kleber Fernandes, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2º e 61, § 1º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, inciso IX, e 39, § 1º, todos da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito

MENSAGEM Nº. 004/2025

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal
Natal, 10 de janeiro de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 826/2024, de autoria do Vereador Tércio Tinoco, aprovado em sessão plenária realizada no dia 10 de dezembro de 2024 e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 18 de dezembro de 2024, o qual "Institui a obrigatoriedade do fornecimento de aparelhos abafadores de ruídos para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no município do Natal e dá outras providências", por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2º da Constituição da República c/c arts. 21, inciso IX, 39, § 1º e 55, VI e XI, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas.

Razões de Veto

Em exame ao texto da proposição legislativa supracitada, verifica-se que tenciona o Poder Legislativo Municipal instituir no âmbito do Município do Natal a obrigatoriedade de fornecimento de abafadores antirruído para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) que estejam regularmente cadastradas no CAD Único (art. 1º, caput).

Inobstante o relevante designio social da proposição legislativa em análise, há óbice à sua subsistência no ordenamento jurídico municipal, em razão das inconstitucionalidades que a maculam. Precipuamente, ao instituir ao Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social – SEMTAS, a obrigação de fornecer abafadores antirruído para pessoas com TEA, o projeto de lei em comento invade a esfera de competência privativa do Chefe do Executivo para dispor acerca das atribuições, da organização e do funcionamento administrativo e da promoção de serviço público municipal, consoante se observa no art. 39, § 1º c/c art. 21, IX, e no art. 55, VI e XI, da Lei Orgânica do Município:

Art. 39. [...]

§ 1º - É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre matérias constantes dos incisos II, III, VIII, IX e X, do artigo 21, desta Lei. (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2017, de 07.12.2017)

Art. 21. [...]

IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

Art. 55. Compete privativamente ao prefeito:

[...]

VI - Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

Nesse aspecto, a referida ingerência revela-se na imposição à Administração Pública Municipal de fornecer os referidos aparelhos a todas as pessoas com TEA que estejam regularmente cadastradas no CAD Único e que atendam aos demais requisitos previstos no art. 2º, parágrafo único, do projeto de lei, atribuindo a SEMTAS o encargo de gerenciar e implementar a referida medida, de modo a criar novas atribuições a serem desenvolvidas por este órgão e influir diretamente no seu funcionamento administrativo.

A edição de norma pelo Poder Legislativo Municipal sobre matéria alheia à sua iniciativa legislativa, inobstante suas louváveis intenções, incorre em inequívoco vício jurídico, uma vez que a usurpação de competência legislativa, por iniciativa parlamentar, viola a prerrogativa de iniciação do processo legislativo, cuja ocorrência traduz a sua inconstitucionalidade formal, comprometendo a integridade e a eficácia da proposição legislativa em análise.

A Lei Orgânica do Município, ao permitir, através de reserva expressa, a deflagração do processo legislativo em determinadas matérias, tencionou a efetiva materialização da independência e da harmonia entre os poderes. Desse modo, inexistiu liberdade absoluta ao Poder Legislativo Municipal no âmbito da edição normativa, haja vista as limitações fixadas pelo ordenamento constitucional vigente.

Nesse contexto, o referido projeto de lei impõe atuação administrativa em determinado sentido e, por consequente, incide em esfera constitucionalmente reservada à atividade do Chefe do Poder Executivo, consubstanciada no princípio constitucional da reserva de administração, o qual constitui impedimento à ingerência normativa do Poder Legislativo

em domínio próprio de atuação do administrador público, sobrepujando os limites de suas prerrogativas institucionais. Assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA A JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.

(STF, RE 427.574 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Acórdão Eletrônico, j. 13/12/2011, DJe 030 10/02/2012, Pub. 13/02/2012) (Grifos acrescidos)

Agravo regimental no recurso extraordinário em agravo. 2. Direito Constitucional. 3. Representação de inconstitucionalidade. Art. 2º da Lei 6.048/2016, do Município do Rio de Janeiro. Iniciativa parlamentar. Interferência na gestão de contratos de gestão celebrados pelo Poder Público e as Organizações Sociais. Representação de inconstitucionalidade julgada procedente pelo Órgão Especial do TJRJ. 4. O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre matéria afeta à reserva de administração, como aquela atinente à gestão de contratos celebrados pela Administração Pública. Precedentes. 5. Negado provimento ao agravo regimental.

(ARE 1337997 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 23-11-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 30-11-2021 PUBLIC 01-12-2021) (Grifos acrescidos).

Ao Poder Executivo compete especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam, os poderes de gestão política e administrativa.

Figura como atribuição do Chefe do Executivo Municipal designar à Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social - SEMTAS a competência e o encargo de fornecer aparelhos abafadores antirruído para pessoas com TEA no âmbito do Município do Natal, imputando-lhe o gerenciamento, a organização e a fiscalização respectivas.

O desrespeito à reserva de administração, retirando-se a prerrogativa natural da soberania exercida pelo Chefe do Executivo, resultam em violação ao princípio da separação de poderes, asseverado no art. 2º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município, uma vez que as "regras de distribuição de competências legislativas são alíneas do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito". Assim, denota-se a inconstitucionalidade material da proposição legislativa.

Outrossim, a inconstitucionalidade do presente projeto de lei revela-se ainda na fixação de obrigações a serem cumpridas pelo Poder Executivo Municipal, acarretando eventuais ônus, sem qualquer previsão do impacto orçamentário-financeiro.

A obrigatoriedade fixada pelo presente projeto de lei pressupõe a aquisição pelo Poder Público Municipal de abafadores antirruído para disponibilizar, de modo a gerar aumento de despesa sem que haja autorização constitucional para fazê-lo, consoante aduz o art. 166, §3º, da Constituição Federal, aduzando em criação de políticas públicas que necessitam de encargos financeiros para sua implantação.

A Emenda Constitucional nº 95/2016 incluiu o artigo 113 do ADCT, dispondo que "a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro".

Nota-se, no entanto, que o projeto de lei sobredito não dispôs sobre a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, inviabilizando eventual sanção. Deve ser observada a existência de dotação orçamentária para a realização do feito, com a devida indicação da fonte de custeio que suportará a despesa, a fim de se preservar a transparência e o equilíbrio das contas públicas.

A despesa pública suportada pelo ente concessor do benefício deverá ser amparada por recursos orçamentários específicos, observados os ditames dos arts. 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a seguir:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser

instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. Portanto, não há outra conclusão possível senão a de que o presente projeto de lei contém vícios insanáveis de inconstitucionalidade, em razão da usurpação da competência para deflagração do processo legislativo, da violação ao princípio constitucional da reserva de administração e ao regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios) e da geração de despesas sem qualquer previsão do impacto orçamentário-financeiro.

Diante do exposto, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, VETO INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 826/2024, de autoria do Vereador Tércio Tinoco, por estar eviado de inconstitucionalidades de cunho formal e material.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

MENSAGEM Nº. 005/2025

À sua Excelência o Senhor

Eriko Samuel Xavier de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 10 de janeiro de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 772/2023, de autoria do Vereador Herberth Sena, aprovado em sessão plenária realizada no dia 10 de dezembro de 2024 e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 18 de dezembro de 2024, o qual "Institui no Município do Natal a Plataforma da Cultura Potiguar e o reconhecimento de ponto de cultura no âmbito do Município do Natal e dá outras providências", por estar eviado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando o art. 2º da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, 39, § 1.º e 55, VI e XI, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas.

Razões de Veto

Em exame ao texto da proposição legislativa supracitada, observa-se que tenciona o Poder Legislativo Municipal instituir a "Plataforma da Cultura Potiguar", no formato de banco de dados virtual, com o intuito de dar visibilidade aos profissionais da área da cultura de personalidade física ou jurídica, grupos culturais, produtores e espaços artísticos e/ou culturais (art. 1º).

O art. 2º, parágrafo único, do projeto de lei prevê que após o mapeamento e cadastramento, ficará a cargo da secretaria competente designada o reconhecimento às instituições, grupos coletivos e espaços culturais e artísticos da titularidade de ponto de cultura municipal, com o objetivo de credenciar esses espaços a desenvolverem ações socioculturais em suas comunidades ou em áreas públicas, com o apoio do Município.

Ademais, dispõe que a "Plataforma da Cultura Potiguar" será gerida pelo Poder Executivo Municipal por meio da secretaria competente a ser designada (art. 3º).

Inobstante o relevante designio social da proposição legislativa em análise, há óbice à sua subsistência no ordenamento jurídico municipal, em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

Precipua, ao instituir a "Plataforma da Cultura Potiguar", o projeto de lei em comento atribui ao Poder Executivo Municipal a obrigatoriedade de promover o seu gerenciamento e desenvolver as medidas relativas à sua implementação.

À vista disso, a proposição legislativa invade a esfera de competência privativa do Chefe do Executivo para dispor acerca das atribuições, da organização e do funcionamento administrativo e da promoção de serviço público municipal, consoante se observa no art. 39, § 1º c/c art. 21, IX, e no art. 55, VI e XI, da Lei Orgânica do Município:

Art. 39. [...]

§ 1º - É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre matérias constantes dos incisos II, III, VIII, IX e X, do artigo 21, desta Lei. (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2017, de 07.12.2017)

Art. 21. [...]

IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

Art. 55. Compete privativamente ao prefeito:

[...]

VI - Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

[...]

XI - Planejar e promover execução de serviço público municipal.

A referida invasão revela-se na imposição oblíqua de ônus e obrigações ao Poder Executivo Municipal para implementar a referida plataforma, notadamente através da secretaria municipal incumbida do seu gerenciamento, criando novas atribuições a serem desenvolvidas por este órgão e inflindo diretamente no seu funcionamento administrativo. A edição de norma pelo Poder Legislativo Municipal sobre matéria alheia à sua iniciativa legislativa, inobstante suas louváveis intenções, incorre em inequívoco vício jurídico, uma vez que a usurpação de competência legislativa, por iniciativa parlamentar, viola a prerrogativa de iniciação do processo legislativo, cuja ocorrência traduz a sua inconstitucionalidade formal, comprometendo a integridade e a eficácia da proposição legislativa em análise.

A Lei Orgânica do Município, ao permitir, através de reserva expressa, a deflagração do processo legislativo em determinadas matérias, tencionou a efetiva materialização da independência e da harmonia entre os poderes. Desse modo, inexistente liberdade absoluta ao Poder Legislativo Municipal no âmbito da edição normativa, haja vista as limitações fixadas pelo ordenamento constitucional vigente.

A supramencionada ingerência, exprimida na criação de medida cuja implantação acarretará obrigações e encargos a órgão da Administração Direta Municipal, revela a incidência indevida da proposição legislativa em esfera constitucionalmente reservada à atuação do Chefe do Poder Executivo, consubstanciada no princípio constitucional da reserva de administração, o qual constitui impedimento à ingerência normativa do Poder Legislativo em domínio próprio de atuação do administrador público, sobrepujando os limites de suas prerrogativas institucionais. Nesse sentido, o doutrinador Hely Lopes Meirelles preconiza que:

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais, e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providências administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed. São Paulo, Ed. Malheiros, 2013, p. 631)

Com efeito, compete ao Poder Executivo especialmente a função de administrar, constituída de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, o referido dispositivo da proposição legislativa revela patente interferência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam, os poderes de gestão política e administrativa.

No que concerne à reserva de administração, posicionou-se o Supremo Tribunal Federal na seguinte conformidade:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação "ultra vires" do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.

(STF, RE 427574 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Acórdão Eletrônico, j. 13/12/2011, DJe 030 10/02/2012, Pub. 13/02/2012) (Grifos acrescidos)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional. 3. Representação de inconstitucionalidade. Art. 2º da Lei 6.048/2016, do Município do Rio de Janeiro. Iniciativa parlamentar. Interferência na gestão de contratos de gestão celebrados pelo Poder Público e as Organizações Sociais. Representação de inconstitucionalidade julgada procedente pelo Órgão Especial do TJRJ. 4. O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre matéria afeta à reserva de administração, como aquela atinente à gestão de contratos celebrados pela Administração Pública. Precedentes. 5. Negado provimento ao agravo regimental.

(ARE 1337997 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 23-11-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 30-11-2021 PUBLIC 01-12-2021) (Grifos acrescidos). O desrespeito à reserva de administração, retirando-se a prerrogativa natural da soberania exercida pelo Chefe do Executivo, resultam em violação ao princípio da separação de poderes, asseverado no art. 2º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município, uma vez que as "regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito". Assim, denota-se a inconstitucionalidade material da proposição legislativa.

Portanto, não há outra conclusão possível senão a de que o presente projeto de lei contém vícios insanáveis de inconstitucionalidade, em razão da usurpação da competência para deflagração do processo legislativo e da violação ao princípio constitucional da reserva de administração e ao regime de separação e independência dos poderes.

Diante do exposto, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, VETO INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 772/2023, de autoria do Vereador Herberth Sena, por estar eviado de inconstitucionalidades de cunho formal e material.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito



Câmara Municipal do Natal
Departamento Legislativo

CMN - PROCESSO
Nº 09/25
FOLHA: 06

COPIA

Recabido

Data:

Responsável/Matrícula

Lidiane Lima Rodrigues de Souza

Setor de controle de processos

e protocolo - SMG

Mat. 728940

OFÍCIO Nº 410/2024-RF

Natal, 13 de dezembro de 2024.

Excelentíssimo Senhor
DOUTOR ÁLVARO DA COSTA DIAS
Prefeito da Capital
Nesta.

Assunto: Encaminhando Projeto de Lei nº 826/2024, do Vereador Tércio Tinoco.

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar à Vossa Excelência a Redação Final do **Projeto de Lei nº 826/2024**, de autoria do Vereador Tércio Tinoco, aprovado em sessão plenária realizada no dia 10 de dezembro 2024, que *"Institui a obrigatoriedade do fornecimento de aparelhos abafadores de ruídos para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no município do Natal e dá outras providências"*.

Atenciosamente,

ERIKO JÁCOME
Presidente da Câmara Municipal do Natal



OF. 410.24

PL. 826.24

AUTOR: VER. TERCIO TINOCO

Palácio "FELIPE CAMARÃO" em Natal

____ de ____ de ____

PREFEITO

CMN - PROCESSO
Nº 04/23
FOLHA: 02

LEI Nº _____

Institui a obrigatoriedade do fornecimento de aparelhos abafadores de ruídos para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no município do Natal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O poder público fornecerá, por meio da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social (SEMTAS), abafadores antirruído para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), que estejam regularmente cadastradas no CAD Único.

Parágrafo único. O abafador antirruído, que dispõe este artigo, é equipamento adequado e indicado por profissional da saúde competente e que tem a finalidade de auxiliar na qualidade de vida das pessoas com o Transtorno do Espectro Autista (TEA) para que estes não sejam submetidos a incômodos sensoriais devido sua sensibilidade auditiva.

Art. 2º O abafador antirruído, como protetor auditivo, é fundamental para diminuir o incomodo causado pelo excesso de ruídos, que acomete as pessoas com o Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Parágrafo único. As pessoas que usufruirão deste benefício devem ser portadoras do RG com identificação de TEA, ou laudo médico que ateste o Transtorno do Espectro Autista (TEA), bem como de cadastro no CAD Único.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Natal, 10 de dezembro de 2024.


Eriko Jácome

- Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO
Nº 9/25
FOLHA: 08

Aldo Clemente

- Primeiro Secretário

Felipe Alves

- Segundo Secretário

PROCESSO Nº: 826 / 2024

Projeto de Lei: 826 / 2024

Data de entrada: 3 de Dezembro de 2024

Autor: Tércio Tinôco

Protocolo: 6453 / 2024

Objeto: Institui a obrigatoriedade do fornecimento de aparelhos abafadores de ruídos para pessoas com transtorno do Espectro Autista no município do Natal e dá outras providências.

Resumo Inicial:

NORMA JURIDICA

CMN - PROCESSO
Nº: 09129
FOLHA: 09

OF 41024

820/24
Projeto de Lei nº XXXX/XXXX

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 820/24
FOLHA: 02 Alexi

Institui a obrigatoriedade do fornecimento de aparelhos abafadores de ruídos para pessoas com Transtorno do Espectro Autista no município do Natal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL; FAÇO saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O poder público fornecerá, por meio da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social (SEMTAS), abafadores antirruído para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), que estejam regularmente cadastradas no CAD Único.

Parágrafo único. O abafador antirruído que dispõe este artigo, é equipamento adequado e indicado por profissional da saúde competente e que tem a finalidade de auxiliar na qualidade de vida das pessoas com o Transtorno do Espectro Autista (TEA), para que estes não sejam submetidos a incômodos sensoriais devido sua sensibilidade auditiva.

Art. 2º - O abafador antirruído, como protetor auditivo, é fundamental para diminuir o incomodo causado pelo excesso de ruídos, que acomete as pessoas com o Transtorno do Espectro Autista (TEA).

§ 1º - As pessoas que usufruirão deste benefício devem ser portadoras do RG com identificação de TEA, ou laudo médico que ateste o Transtorno do Espectro Autista (TEA), bem como de cadastro no CAD Único.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Frei Miguelinho, 02 de dezembro de 2024.



Tércio Tinoco
Vereador de Natal

JUSTIFICATIVA

A hipersensibilidade auditiva é uma característica comum em pessoas com o Transtorno do Espectro Autista (TEA), esta característica pode provocar desconforto, ansiedade e reclusão destas pessoas.

Considerando o caráter garantidor da administração municipal, em especial a grupo minorizados, a proteção social aos cidadãos, ou seja, apoio a indivíduos, famílias e à comunidade no enfrentamento de suas dificuldades, por meio de serviços, benefícios, programas e projetos deve ser prioridade.

Nesse sentido, garantir que pessoas com o Transtorno do Espectro Autista (TEA) tenham o seu bem estar preservado, bem como a sua saúde e sociabilidade é dever que se impõe a administração municipal. Portanto, distribuir abafadores de ruídos para pessoas que estejam no espectro autista e que estejam regularmente cadastradas no CAD Único é medida salutar na assistência e desenvolvimento desta população.

Palácio Frei Miguelinho, 02 de dezembro de 2024.



Tércio Tinoco
Vereador de Natal



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

TRABALHANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADE

CMN - PROJETO DE LEI

Nº 826/24

FOLHA: 01 de 12

CMN - PROCESSO

Nº 04129

FOLHA: 12

DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 826/2024 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de _____ dias, por se encontrar no regime de tramitação _____, nos termos do artigo 52, _____, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 04 de Dezembro de 2024.

PRESIDENTE

PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- ☒ Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- ☐ Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- ☒ Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- ☐ Comissão de Defesa do Consumidor
- ☒ Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- ☐ Comissão de Ética Parlamentar
- ☐ Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade
- ☐ Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- ☐ Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- ☐ Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 04 de Dezembro de 2024.

LEONARDO SCHERMA NEPOMUCENO
PROCURADOR LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 826/24
FOLHA: 05 Ata

CMN - PROCESSO
Nº 04/25
FOLHA: 13

PROJETO DE LEI	826/2024
AUTOR(A)	Vereador Tércio Tinoco
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em lei semelhante a esta nesta Casa Legislativa.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 59, inciso VI e VII, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 10 de dezembro de 2024.

Ives Kleiton da Silva
Coordenador de Assuntos Legislativos e Normativos
MAT.: 541343-5



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE
Nº 826/24
FOLHA: 06 de 06

REQUERIMENTO

APROVADO
EM, 10/12/24

Presidente

Nós, abaixo-subscritos, **VEREADORES** componentes de este Poder Legislativo, **REQUEREMOS**, nos precisos termos dos Arts. 196 e 197, §§ 1º e 3º, da **RESOLUÇÃO Nº 337/05, URGÊNCIA E DISPENSA DE INTERSTÍCIO**, para tramitação das matérias apresentadas na lista em anexo. **Para colher assinaturas dos Senhores Vereadores e Vereadoras:**

- | | |
|----------------------------|-------------------------------------|
| 1. <u>Kelker Fernandes</u> | 16. _____ |
| 2. <u>[assinatura]</u> | 17. _____ |
| 3. <u>[assinatura]</u> | 18. _____ |
| 4. <u>[assinatura]</u> | 19. _____ |
| 5. <u>[assinatura]</u> | 20. _____ |
| 6. <u>[assinatura]</u> | 21. _____ |
| 7. <u>[assinatura]</u> | 22. _____ |
| 8. <u>[assinatura]</u> | 23. _____ |
| 9. <u>[assinatura]</u> | 24. _____ |
| 10. <u>[assinatura]</u> | 25. _____ |
| 11. <u>[assinatura]</u> | 26. _____ |
| 12. <u>[assinatura]</u> | 27. _____ |
| 13. <u>[assinatura]</u> | 28. _____ |
| 14. _____ | 29. _____ |
| 15. _____ | TOTAL DE ASSINATURAS: (____) |

Sala das Sessões, em Natal, 10 de dezembro de 2024.

CMN - PROCESSO
Nº 04/05
FOLHA: 19

1. PROJETO DE LEI Nº 825/2024 – CHEFE DO PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: Estabelece normas para o licenciamento ambiental de publicidades projetadas, em painéis de LED e/ou em painéis luminosos e publicidade adesivada em veículos no município de Natal e dá outras providências, conforme mensagem nº 187/2024.

2. PROJETO DE LEI Nº 35/2022 – VER^a. BRISA BRACCHI (PT)

ASSUNTO: Dispõe sobre a criação do Dia Municipal do Juremeiro e das religiões afroameríndias, a ser celebrado, anualmente, no dia 20 de janeiro, no âmbito do Município do Natal/RN.

3. PROJETO DE LEI Nº 153/2022 – VER. ROBÉRIO PAULINO (PSOL)

ASSUNTO: Dispõe sobre a isenção de taxa de inscrição em concursos públicos no âmbito do município de Natal/RN para mulheres doadoras de leite materno, e dá outras providências.

4. PROJETO DE LEI Nº 160/2023 – VER^a. NINA SOUZA (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Dispõe sobre a proibição da comercialização de refrigerantes e similares em estabelecimentos escolares de educação básica na Cidade de Natal/RN.

5. PROJETO DE LEI Nº 197/2023 – VER^a. BRISA BRACCHI (PT)

ASSUNTO: Dispõe sobre a divulgação dos números de emergência para vítimas violência doméstica e familiar nas faturas das concessionárias de serviços públicos em atuação no Município do Natal.

6. PROJETO DE LEI Nº 314/2023 – VER. ROBÉRIO PAULINO (PSOL)

ASSUNTO: Estabelece o Estado de Emergência Climática, no âmbito do Município Natal/RN e dá outras providências.

7. PROJETO DE LEI Nº 426/2023 – VER. TÉRCIO TINOCO (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de áreas reservadas a pessoas com deficiência em eventos públicos e privados, bem como de banheiros adaptados nestes locais.

8. PROJETO DE LEI Nº 611/2023 – VERª. NINA SOUZA (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Acrescenta a Lei nº 5.089 de 19/02/1999, a adoção de um código de barras, tipo QR Code que contenha as seguintes informações nas placas localizadas nas vias e logradouros públicos do Município de Natal.

9. PROJETO DE LEI Nº 736/2023 – VER. ERIBALDO MEDEIROS (REDE)

ASSUNTO: Dá denominação a quadra poliesportiva, localizada na Praça Irmã Vitória.

10. PROJETO DE LEI Nº 772/2023 – VER. HERBERTH SENA (PV)

ASSUNTO: Institui no Município do Natal a Plataforma da Cultura Potiguar e o reconhecimento de ponto de cultura no âmbito do Município de Natal e dá outras providências.

11. PROJETO DE LEI Nº 86/2024 – VER. KLEBER FERNANDES (REPUBLICANOS)

ASSUNTO: Institui o Cronograma de Implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável do Município de Natal.

12. PROJETO DE LEI Nº 121/2024 – VER. NIVALDO BACURAU (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Assegura às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade, prioridade de vagas nas escolas de tempo integral da rede pública municipal de ensino de Natal.

13. PROJETO DE LEI Nº 123/2024 – VER. NIVALDO BACURAU (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Dispõe sobre a disponibilização do carnê de IPTU em braile para os contribuintes com deficiência visual.

14. PROJETO DE LEI Nº 170/2024 – VER. FELIPE ALVES (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Dispõe sobre a criação do dia homenagem a Natal pela sua participação na segunda guerra mundial e dá outras providências.

PROCESSO
09/25
FOLHA 16**15. PROJETO DE LEI Nº 223/2024 – VER^a. JULIA ARRUDA (PC do B)**

ASSUNTO: Altera o inciso I do artigo 1º da Lei nº 5.089, de 19 de fevereiro de 1999, que “Estabelece determinações para a denominação e renomeação das vias e logradouro públicos do Município do Natal”, conforme segue.

16. PROJETO DE LEI Nº 249/2024 – VER. ANDERSON LOPES (PSDB)

ASSUNTO: Institui o dia municipal de prevenção da doença renal crônica e dá outras providências.

17. PROJETO DE LEI Nº 262/2024 – VER. FELIPE ALVES (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Dispõe sobre campanha de combate ao desperdício nos estabelecimentos que comercializam refeições prontas, como bares e restaurantes, para conscientizar o cliente a doar os alimentos não consumidos e dá outras providências.

18. PROJETO DE LEI Nº 280/2024 – VER. KLEBER FERNANDES (REPUBLICANOS)

ASSUNTO: “Dispõe sobre a criação do “Programa de Enfrentamento à Crise e Emergência Climática”, nas escolas da rede pública municipal de ensino, e dá providências correlatas.

19. PROJETO DE LEI Nº 305/2024 – VER^a. CAMILA ARAÚJO (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Dispõe sobre a denominação do Complexo Esportivo do Bairro Nordeste – Natal/RN, que passa a se chamar Complexo José Arlindo Xavier, e dá outras providências.

20. PROJETO DE LEI Nº 349/2024 – VER. HERBERTH SENA (PV)

ASSUNTO: Dispõe sobre o Reconhecimento de Utilidade Pública Municipal da Associação Cultural Arraial Zé Matuto e dá outras providências.

21. PROJETO DE LEI Nº 388/2024 – VER. RANIERE BARBOSA (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Cria Programa de Incentivo ao Empreendedorismo Juvenil no Município de Natal.

22. PROJETO DE LEI Nº 391/2024 – VER^a. CAMILA ARAÚJO (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Dispõe sobre a denominação da Quadra de Basquete 3 X 3, situada na esquina da Rua Alverca com a Rua Itacoatiara, a qual faz parte do Complexo Esportivo do Bairro Nordeste – Natal/RN, que passa a se chamar Quadra Francisco Canindé da Silva, e dá outras providências.

23. PROJETO DE LEI Nº 405/2024 – VER. RANIERE BARBOSA (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Institui e inclui no calendário Oficial do Município do Natal o Polo Gastronômico de ponta Negra e dá outras providências.

24. PROJETO DE LEI Nº 409/2024 – VER. DANIEL VALENÇA (PT)

ASSUNTO: Dispõe sobre a Política Municipal de Reconhecimento de Templos de Religiões de Matriz Africana para Fins de Imunidade Tributária no Município de Natal/RN e dá outras providências.

25. PROJETO DE LEI Nº 414/2024 – VER. ALDO CLEMENTE (PSDB)

ASSUNTO: Institui o Programa de Estímulo ao Turismo de Esportes, e dá outras providências.

26. PROJETO DE LEI Nº 466/2024 – VER. ALDO CLEMENTE (PSDB)

ASSUNTO: Estabelece a obrigatoriedade de constar no conteúdo programático dos Cursos de Primeiros Socorros informações sobre a existência dos protocolos de segurança para gerenciamento e intervenção em crises de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, e dá outras providências.

27. PROJETO DE LEI Nº 472/2024 – VER. ÉRIKO JÁCOME (PP) FOLHA: 09

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso da focinheira e estabelece regras de segurança para a condução responsável de cães de grande porte e/ou de raças consideradas perigosas.

28. PROJETO DE LEI Nº 502/2024 – VER^a. JULIA ARRUDA (PC do B)

ASSUNTO: Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição em concurso público para provimento de cargos, empregos ou vagas na administração pública municipal direta e indireta a candidatos doadores de cabelo, e dá outras providências.

29. PROJETO DE LEI Nº 521/2024 – VER. AROLD ALVES (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Dispõe acerca da denominação da Praça, situada às margens que compreende as Ruas Cajazeiras, Rua Soledade e Rua Guarabira na Cidade da Esperança, na Oeste desta Capital, de “Praça Francisco das Chagas de Souza Ribeiro (Kinho)” e dá outras providências.

30. PROJETO DE LEI Nº 582/2024 – VER. AROLD ALVES (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Institui o Programa de Monitorização Contínua da Glicose às crianças matriculadas na rede de ensino público do município

31. PROJETO DE LEI Nº 586/2024 – VER. ROBSON CARVALHO (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Reconhece de Utilidade Pública Municipal a Associação Esportiva IDFH.

32. PROJETO DE LEI Nº 587/2024 – VER. ANDERSON LOPES (PSDB)

ASSUNTO: Reconhece de utilidade pública o ABC FUTEBOL CLUBE

33. PROJETO DE LEI Nº 588/2024 – VER. PRETO AQUINO (PODEMOS)

ASSUNTO: Dispõe sobre a prestação de informações a respeito do tempo de espera para marcação de exames e consultas eletivas na rede municipal de saúde de Natal.

34. PROJETO DE LEI Nº 593/2024 – VER. DANIEL VALENÇA (PT)

ASSUNTO: Institui a Política Municipal do brincar em espaços públicos no Município de Natal.

35. PROJETO DE LEI Nº 664/2024 – VER. PRETO AQUINO (PODEMOS)

ASSUNTO: Acrescenta os parágrafos 3º, incisos I, II e III, 4º e 5º ao artigo 82 da Lei 7.254/2021.

36. PROJETO DE LEI Nº 698/2024 – VER. ROBSON CARVALHO (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Dispõe sobre a inclusão da temática sobre “Educação em Direito dos Animais” na grade extracurricular da Rede Pública de Ensino do Município de Natal, e dá outras providências.

37. PROJETO DE LEI Nº 746/2024 – VER. MILKLEI LEITE (PV)

ASSUNTO: Dispõe sobre a regulamentação do subsídio acordado nos autos da Ação Civil Pública nº 0836814-80.2020.8.20.5001, estendendo a sua aplicação aos Permissionários do Serviço Opcional de Transporte Público de Passageiros do Município de Natal – SOTPP/NATAL, e dá outras providências.

MOVIMENTO: PARA DISCUTIR O REGIME DE URGÊNCIA.

38. PROJETO DE LEI Nº 752/2024 – VER. ÉRIKO JÁCOME (PP)

ASSUNTO: Institui o "Selo ELLAS" no Município de Natal e dá outras providências.

39. PROJETO DE LEI Nº 781/2024 – VER. MILKLEI LEITE (PV)

ASSUNTO: Estabelece diretrizes para garantir a transparência das operações e finanças dos serviços públicos de transportes coletivos urbanos de Natal e dá outras providências.

40. PROJETO DE LEI Nº 826/2024 – VER. TÉRCIO TINOCO (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Institui a obrigatoriedade do fornecimento de aparelhos abafadores de ruídos para pessoas com Transtorno do Espectro Autista no município do Natal e dá outras providências.

41. PROJETO DE LEI Nº 828/2024 – VER. ERIBALDO MEDEIROS (REDE)

ASSUNTO: Reconhece como patrimônio cultural de natureza imaterial do município de Natal/RN a “SEGUNDA DE VAGABUNDO”, e dá outras providências.

42. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 28/2024 – VER. KLAUS ARAÚJO
(PSDB)

ASSUNTO: Concede Título Cidadão Natalense ao Senhor José Manuel Boulhosa Parada.

43. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 29/2024 – VER. KLAUS ARAÚJO
(PSDB)

ASSUNTO: Concede Título Cidadão Natalense ao Senhor Eugênio Castro Reis.

44. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 33/2024 – VER^a. MARGARETE
RÉGIA (REPUBLICANOS)

ASSUNTO: Concede a Família Oliveira & Lima, o título de “Família Emérita de Natal”, pelo Legado de Contribuição e Excelência na Construção da Cidade de Natal.

45. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 48/2024 – VER^a. MARGARETE
RÉGIA (REPUBLICANOS)

ASSUNTO: Conceder Título de Cidadã Natalense a Senhora Silvana Augusto Martins.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 820/24
FOLHA: 11 Acres

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTICA E REDAÇÃO FINAL

- ☒ PROJETO DE LEI ☐ RESOLUÇÃO ☐ DECRETO LEGISLATIVO
☐ EMENDA À L.O.M. ☐ VETO ☐ PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
☐ PROCESSO ☐ EMENDA

Nº _____.

Autor(a) Vereador(a): _____.

Chefe do Executivo: () _____.

Relator(a) Vereador(a): _____.

CMN - PROCESSO
Nº 04/25
FOLHA: 19

VOTO DE DIVERGÊNCIA: _____

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: X.

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL

Sala das Comissões, em 10 de DEZEMBRO de 2024.

Vereadora Nina Souza
Presidente

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Raniere Barbosa
Vice-Presidente

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereadora Brisa Bracchi
Membro

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereadora Camila Araújo
Membro

- ☐ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Klaus Araújo
Membro

- ☐ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Kleber Fernandes
Membro

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Hermes Câmara
Membro

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

- ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO



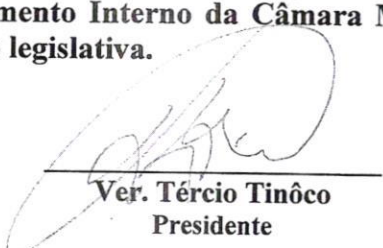
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 826/21
FOLHA: 19 ALTER

CMN - PROCESSO
Nº 84/25
FOLHA: 22

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) _____ para, nos termos do Art.50 e seguintes artigo 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal – RN, emitir parecer à presente proposição legislativa.
Natal, RN ____/____/2024.


Ver. Tércio Tinôco
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA
E MOBILIDADE REDUZIDA

☒ PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() EMENDA () PROCESSO

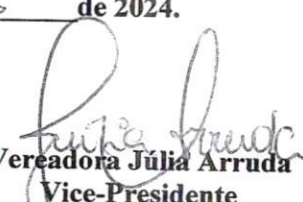
Nº ____ . Autor Ver.(a) _____ Relator(a) _____

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL

Sala das Comissões, em 10 de DEZEMBRO de 2024.


Vereador Tércio Tinôco
Presidente

☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção


Vereadora Júlia Arruda
Vice-Presidente

☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Herberth Sena
Membro

☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Dickson Junior
Membro

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção


Vereadora Nina Souza
Membro

☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção



CMN - PROJETO DE LEI
Nº 826/24
FOLHA: 15 CACIF

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
MESA DIRETORA

CMN - PROCESSO
Nº 64/25
FOLHA: 23

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- ☒ Projeto de Lei 826/2024
- ☐ Projeto de Lei Complementar
- ☐ Projeto de Resolução
- ☐ Projeto de Decreto Legislativo
- ☐ Projeto de Emenda à Lei Orgânica
- ☐ Processo
- ☐ Emenda
- ☐ Outro: _____

Resultado da Votação:

- ☒ Aprovado em 1ª Discussão
- ☐ Aprovado em 2ª Discussão
- ☐ Aprovado em Votação Única
- ☒ Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício
- ☐ Aprovado o Parecer da CCJ
- ☐ Rejeitado o Parecer da CCJ
- ☐ Mantido o Veto
- ☐ Rejeitado o Veto
- ☐ Retirado ☐ Adiado ☐ Prejudicado

OBS:

Quórum:

- ☐ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada ☒ Unânime

Natal, 10 de Dezembro de 2024.

Presidente